

Decretos



DECRETO N.º 2.098, DE 19 DE MARÇO DE 2021

“Dispõe sobre o Protocolo de Boas Práticas no âmbito do Município de Palmeira dos Índios/AL, para fins de prevenção e de enfrentamento à Pandemia causada pelo Coronavirus (COVID-19), e dá outras recomendações.”

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, JÚLIO CEZAR DA SILVA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso III e XIX, do artigo nº 66, da Lei Orgânica do Município de Palmeira dos Índios/AL,

CONSIDERANDO o preocupante cenário epidemiológico global quanto à incidência da nova variante P1 da COVID-19 e a necessidade de medidas preventivas e terapêuticas como forma eficaz de controle desta patologia;

CONSIDERANDO que o êxito na prevenção e controle da variante P1 da COVID-19 depende do envolvimento dos serviços de saúde e da sociedade em geral.

CONSIDERANDO que Decreto Estadual nº 70.145, de 22 de junho de 2020, instituiu o Plano de Distanciamento Social Controlado no âmbito do Estado de Alagoas, que determinou que o Distanciamento Social Controlado será realizado em 5 (cinco) fases, classificadas pelas cores vermelha, laranja, amarela, azul e verde;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 73.518, de 07 de março de 2021 e o Decreto Estadual nº 73.650, de 15 de março de 2021, que classifica o Município de Palmeira dos Índios/AL na fase vermelha;

CONSIDERANDO que a Portaria Conjunta GC/SEDETUR/SEFAZ/SESAU N.º 5, de 04 de março de 2021, dispõe sobre o Protocolo Sanitário de Distanciamento Social Controlado;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção e estabilização dos dados epidemiológicos no Município; e

CONSIDERANDO que o êxito na prevenção e controle do Novo Coronavírus depende do envolvimento dos serviços de saúde e da sociedade em geral.

TÍTULO I

Do Âmbito da Administração Pública

DECRETA:

Art.1º - Fica estabelecido que as Secretarias Municipais e Autarquias, que se dedicam ao exercício das atividades administrativas, funcionarão ininterruptamente no horário das 8h às 14 horas (horário corrido).

§ 1º - O horário descrito no “*caput*” deste artigo não se aplica as secretarias que prestam serviços essenciais e de interesse público, que continuarão com seu horário normal de funcionamento, ou seja, atendendo os dois horários de segunda a sexta de preferência mediante agendamento.



§ 2º - Consideram-se serviços essenciais: Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Assistência, Inclusão e Desenvolvimento Social; Secretaria Municipal da Fazenda; Secretaria Municipal de Gestão Pública e Patrimônio; Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Convívio Urbano; Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil; Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito; Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Agrário; Procuradoria Geral do Município; e Controladoria Geral do Município.

Art. 2º - Os servidores públicos municipais que se enquadram em grupo de risco passarão a trabalhar remotamente por prazo indeterminado, devendo apresentar atestado médico ao chefe imediato de sua pasta, de preferência por e-mail.

I – Pertence ao grupo de risco os servidores com 60 anos ou mais, **desde que não esteja imunizado**, gestantes e lactantes, os de qualquer idade que tenham comorbidades, como cardiopatia, diabetes, pneumopatia, doença renal, imunodepressão, obesidade, asma e puérperas, e com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção pela COVID-19 atestada por prescrição médica;

II - Os servidores públicos municipais inseridos no grupo de risco deverão exercer suas atividades estabelecidas pelos chefes imediatos, com indicação de prazos de execução e acompanhamento de entrega.

TÍTULO II

Do Funcionamento da Feira Livre

Art. 3º - Fica suspensa a feira livre do bairro São Cristóvão, habitualmente funcionando às sextas-feiras, a partir desta data e por prazo indeterminado.

Art. 4º - Ficam remanejadas as feiras livres, habitualmente funcionando às quartas-feiras e sábado, do Centro da cidade, para às terças-feiras e às sextas-feiras, por prazo indeterminado.

I – Fica proibida a participação dos feirantes advindos de outros Municípios e Estados;

II– Fica estabelecido o espaçamento entre as bancas da feira livre, respeitando a distância mínima de 2m entre as mesmas, podendo, inclusive, utilizar outros logradouros para atender o distanciamento exigido;

III – Fica suspensa a realização da feira de gado no Distrito de Canafistula de Frei Damião, conforme Memorando n.º 07/2021 da Presidência da ADEAL; e

IV – As Secretarias Municipais de Agricultura e Fazenda ficarão responsáveis pela implementação e fiscalização das medidas, podendo se valer do auxílio da Guarda Municipal, Vigilância Sanitária e Polícia Militar.

TÍTULO III

Das Medidas Temporárias de Prevenção em âmbito Municipal

Art. 5º - Ficam suspensos, por prazo indeterminado, a realização de shows ou eventos de qualquer natureza, seja de iniciativa pública ou privada, independentemente do número de pessoas, conforme Decreto Estadual n. 73.650/2021.

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com



Art. 6º - Os estabelecimentos comerciais, previstos no art. 3º do Decreto Estadual n.º 73.650/2021, compreendidos como serviços essenciais, durante a fase vermelha, são os seguintes:

I - os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;

II – Os serviços de call center;

III - os estabelecimentos médicos e odontológicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, psicólogos, terapia ocupacional, fonoaudiólogos, para serviços de emergência ou consulta com hora marcada, e as óticas;

IV - distribuidoras e revendedoras de água e gás;

V - distribuidores de energia elétrica;

VI - serviços de telecomunicações;

VII - segurança privada;

VIII - postos de combustíveis;

IX - funerárias;

X - estabelecimentos bancários e lotéricas;

XI - clínicas veterinárias e lojas de produtos para animais, lojas de plantas, serviços de jardinagem e lojas de defensivos e insumos agrícolas e animais;

XII - lojas de material de construção e prevenção de incêndio, **vedado o seu funcionamento aos sábados e domingos;**

XIII - indústrias, bem como os respectivos fornecedores e distribuidores;

XIV - lavanderias, lojas e estabelecimentos de produtos sanitizantes e de limpeza, e demais do segmento vinculado a área de limpeza e que garantam melhorias na higienização da população;

XV - oficinas mecânicas, lojas de autopeças, e estabelecimentos de higienização veicular, com hora marcada e sem aglomeração de pessoas;

XVI - papelarias, bancas de revistas e livrarias;

XVII - estabelecimento de profissionais liberais (arquitetos, advogados, contadores, corretores de imóveis, economistas, administradores, corretores de seguros, publicitários, entre outros), desde que ocorra com hora marcada e sem aglomeração de pessoas e disponibilização de álcool gel 70% (setenta por cento) para clientes e funcionários;

XVIII - concessionárias e revendedoras, de carros e motos, seguindo as normas estabelecidas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AL, por meio de portaria de seu Diretor Presidente;

XIX - lojas de tecidos e aviamentos, facilitando a fabricação de máscaras, **vedado o seu funcionamento aos sábados e domingos;**

XX - padarias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, minimercados, açougues, peixarias e estabelecimentos de alimentos funcionais e suplementos, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas;

XXI - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados



exclusivamente a hóspedes, bem como de hospitais, clínicas da área de saúde e postos de combustíveis nas rodovias alagoanas;

XXII - restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar por serviços de entrega, inclusive por aplicativo, e na modalidade "Pegue e Leve", sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas;

XXIII - templos, igrejas e demais instituições religiosas, funcionando com 30% (trinta por cento) de sua capacidade;

XXIV - as academias, clubes e centros de ginásticas com 30% (trinta por cento) de sua capacidade e agendamento de horário, vedada a entrada de pessoas acima de 60 (sessenta) anos e pessoas que possuam comorbidades, desde que não seja por recomendação médica, **vedado o seu funcionamento aos sábados e domingos**; e

XXV - salões de beleza e barbearias, com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade e agendamento de horário, **vedado o seu funcionamento aos sábados e domingos**.

Art. 7º - Todos os estabelecimentos comerciais, no âmbito municipal, funcionarão das 9h às 17h, de segunda à sexta-feira; ressalvados os casos do artigo anterior.

Parágrafo Único – Nenhum estabelecimento comercial poderá funcionar a partir das 21:00 horas, com exceção dos restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, que poderão funcionar por serviços de entrega, inclusive por aplicativo, e na modalidade "Pegue e Leve", sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas, bem como os postos de combustíveis e os que funcionam por plantão.

Art. 8º - Os estabelecimentos comerciais, mencionados no art. 6º deste Decreto, devem seguir as seguintes orientações:

I - Uso de máscaras: Uso obrigatório de máscaras para todos os prestadores de serviços, visitantes, usuários e clientes.

II - Utilização de álcool gel: Disponibilizar ininterruptamente álcool gel 70% (setenta por cento) em locais fixos de fácil visualização e acesso.

III - Limpeza dos sapatos: Dispor de pano de chão umedecido com uma solução de água sanitária (10 ml para 5L de água), na entrada do estabelecimento.

IV - Distância segura: Manter ao menos 1,5m (um metro e meio) de distância entre as pessoas.

V - Ajustar layout: Distanciamento mínimo de 2m entre as estações de trabalho.

VI - Sinalização: As filas em estabelecimentos deverão possuir marcadores de piso (adesivos) respeitando a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre clientes.

VII - Aumento na frequência de limpeza: Limpeza e desinfecção de ambientes, mobiliário e maquinário a cada 2h (duas horas).

VIII - Higienizar maquinas e telefones: Envolver os equipamentos em papel filme e higienizar a cada uso.

IX - Barreiras de contato: Permanece o anteparo de proteção aos caixas, embaladores e demais funcionários que mantenham contato com o público externo.

X - Higienização de corrimãos e banheiros: Os corrimãos e banheiros deverão ser higienizados periodicamente, a cada 1 (uma) hora, devendo ser instalado avisos para desestimular o uso dos corrimãos, bem como próximos aos mesmos deverão ter dispenser com álcool gel para uso em geral.



XI - Instrução aos funcionários: Recomenda-se manter cabelos presos e não utilizem nenhum tipo de joias, bijuterias, relógios ou adereços, para assegurar a correta higiene das mãos.

XII - Cada Estabelecimento: deverá ter na entrada um colaborador orientando, para uso obrigatório antes de adentrar ao estabelecimento comercial, a higienização as mãos com água e sabão ou álcool em gel 70% e portando medidor de temperatura. Quem vier apresentar a temperatura maior ou igual a 37,3 graus (febrícula) deverá ser imediatamente encaminhado a uma Unidade Básica de Saúde.

Art.9º– Ficam suspensas aulas presenciais nas escolas públicas e privadas, no âmbito deste Município, pelo prazo de 15 dias, a partir 00:00 horas do dia 22 de março e retornando no dia 5 de abril de 2021, devendo, obrigatoriamente, como medida de prevenção utilizar o método do ensino remoto.

Parágrafo Único – Após o prazo do caput deste artigo as escolas da rede pública e privadas deverão utilizar o sistema híbrido, por prazo indeterminado.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmeira dos Índios/AL, de 19 de março de 2021

JÚLIO CEZAR DA SILVA
Prefeito

CINARA MARIA DA SILVA BARBOSA
Secretária Municipal de Gestão Pública e Patrimônio